

A LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PARA MEDIR POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU IMPACTO NA GOVERNANÇA PÚBLICA

MENOSSE, J. P. S.¹, GOUVEIA, M. V. T. M.²

Palavras-chave: Estado. Governança. Políticas.

1. INTRODUÇÃO

As transformações digitais modificaram profundamente a relação entre Estado e sociedade, especialmente no que se refere à circulação de informações e ao monitoramento da ação governamental. As redes sociais deixaram de ser apenas espaços de interação social para se consolidarem como instrumentos de manifestação de opinião e canais de participação indireta, com impacto direto na avaliação de políticas públicas (Araújo; Penteado; Santos, 2015).

No Brasil, a governança pública foi normativamente estruturada pelo Decreto nº 9.203/2017 e reforçada pelo Decreto nº 9.901/2019, que estabeleceram princípios como integridade, confiabilidade, transparência, prestação de contas e capacidade de resposta, alinhados ao Referencial Básico de Governança (Brasil, 2017; Brasil, 2019; Brasil, 2023). Nesse contexto, surge o debate sobre a utilização de dados de redes sociais como insumo para medir políticas públicas, o que demanda análise de sua compatibilidade com a legalidade administrativa e de seus impactos na governança.

A literatura da Teoria Geral do Estado destaca a importância de diferenciar Estado, governo e sociedade, uma vez que cada um desempenha funções distintas no processo de formulação e avaliação de políticas (Bobbio, 1987; Dallari, 2018; Coelho, 2021). A utilização de métricas digitais, portanto, deve observar a separação de funções e os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial legalidade, impessoalidade e eficiência (Brasil, 1988).

Apesar do potencial de aproximação entre poder público e sociedade, há riscos associados à coleta de dados em redes, como a violação de direitos fundamentais, vieses de representatividade e uso inadequado de métricas de

¹ João Pedro da Silva Menosse: Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Apucarana (FAP).

² Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia. Mestre em Direito pelo Unicesumar de Maringá-PR. Especialista em Direito Internacional Econômico pela Universidade Estadual de Londrina – PR.

engajamento (Ribeiro; Benevenuto; Zagheni, 2020; Ruediger, 2017). Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõem limites jurídicos que precisam ser observados, reforçados pela elevação da proteção de dados a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022 (Brasil, 2018; Brasil, 2022).

Assim, este estudo busca responder em que medida a utilização de dados oriundos de redes sociais para avaliar políticas públicas é juridicamente compatível com os princípios da legalidade administrativa e como essa prática pode repercutir sobre a governança pública no Brasil. A relevância do tema reside tanto na dimensão social, dada ao protagonismo das redes na expressão cidadã, quanto na dimensão acadêmica, diante da escassez de estudos que enfrentem a questão sob uma perspectiva jurídico-metodológica (Blog da Transparência Brasil, 2025; Girardi; Oliveira, 2020).

2. OBJETIVO

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e bibliográfica, baseada em legislações, doutrinas e artigos científicos, tem como objetivo analisar em que medida a utilização de dados provenientes das redes sociais para a avaliação de políticas públicas é juridicamente compatível com os princípios da legalidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e como essa prática repercute na governança pública no Brasil.

3. DESENVOLVIMENTO

A análise parte da distinção entre Estado, governo e sociedade, essencial para compreender a formulação e a avaliação de políticas públicas. O Estado representa a ordem jurídico-política; o governo, o exercício temporário da função administrativa; e a sociedade, o corpo plural que legitima e controla a atuação estatal (Bobbio, 1987; Dallari, 2018; Coelho, 2021). Essa diferenciação é relevante porque a utilização de métricas digitais não pode substituir os mecanismos institucionais de deliberação e controle, sob pena de comprometer a legalidade e a impessoalidade.

No campo normativo, a governança pública foi institucionalizada no Brasil pelo Decreto nº 9.203/2017 e pelo Decreto nº 9.901/2019, além do Referencial Básico de Governança, que definem princípios como integridade, confiabilidade, transparência, capacidade de resposta e prestação de contas (Brasil, 2017; Brasil, 2019; Brasil,

2023). Tais parâmetros reforçam que a tomada de decisão baseada em dados deve obedecer a critérios de qualidade, rastreabilidade e publicidade.

A incorporação de dados oriundos de redes sociais na avaliação de políticas apresenta oportunidades de aproximação entre Estado e sociedade, mas também riscos significativos. Pesquisas apontam que plataformas digitais apresentam viés de representatividade, já que seus usuários não refletem a totalidade da população, além de riscos de manipulação por bots e campanhas coordenadas (Ribeiro; Benevenuto; Zagheni, 2020; Ruediger; Grassi, 2019). Por isso, recomenda-se que sinais digitais sejam utilizados como insumos complementares, e não como indicadores exclusivos de efetividade.

Além dos aspectos técnicos, há limites jurídicos claros. A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios da Administração Pública no art. 37 (Brasil, 1988). O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõem que o tratamento de dados observe finalidade pública, base legal, necessidade e transparência, reforçados pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados a direito fundamental (Brasil, 2018; Brasil, 2022). Guias recentes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) indicam que órgãos públicos devem publicar metodologias, adotar anonimização sempre que possível e elaborar relatórios de impacto quando houver riscos relevantes (Brasil, 2023; Brasil, 2025).

Por fim, organizações da sociedade civil, como a Transparência Brasil, alertam para riscos de vigilância excessiva e de uso de métricas sem publicidade adequada, o que pode gerar assimetrias de informação e comprometer a confiança nas instituições (Blog da Transparência Brasil, 2025). Nesse sentido, a governança de dados deve assegurar documentação, validação e prestação de contas, de modo a garantir que métricas digitais respeitem a legalidade administrativa e contribuam para o fortalecimento da governança pública.

4. CONCLUSÃO

A análise demonstrou que a utilização de dados de redes sociais na avaliação de políticas públicas só pode ser juridicamente legítima quando observados os princípios constitucionais da Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — previstos no art. 37 da Constituição (Brasil, 1988). Embora tais dados possam enriquecer a escuta social e oferecer informações

em tempo real sobre percepções cidadãs, seu uso isolado, sem critérios metodológicos claros, tende a produzir decisões frágeis e suscetíveis a vieses de representatividade e manipulação digital (Ribeiro; Benevenuto; Zagheni, 2020; Ruediger; Grassi, 2019).

O marco normativo brasileiro, que inclui o Decreto nº 9.203/2017, o Decreto nº 9.901/2019, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021) e a Emenda Constitucional nº 115/2022, impõe limites e salvaguardas que condicionam o uso estatal de métricas digitais (Brasil, 2017; Brasil, 2018; Brasil, 2019; Brasil, 2021; Brasil, 2022). Esses instrumentos reforçam que a governança de dados deve garantir finalidade pública definida, base legal adequada, proporcionalidade, transparência metodológica e mecanismos de responsabilização.

Nesse sentido, o trabalho evidenciou que sinais de redes sociais não podem ser tratados como substitutos de indicadores oficiais, mas apenas como fontes auxiliares, desde que submetidos a protocolos de validação, triangulação com registros administrativos e publicação transparente de critérios. A ausência dessas salvaguardas pode comprometer direitos fundamentais e desvirtuar a própria finalidade pública.

Assim, conclui-se que a compatibilização entre inovação tecnológica e legalidade administrativa exige uma governança robusta, com instâncias de controle, publicidade ativa e mecanismos de prestação de contas. Mais do que um recurso de popularidade, o uso de métricas digitais deve se alinhar à construção de valor público, contribuindo para a efetividade das políticas e para o fortalecimento da confiança entre Estado e sociedade (Girardi; Oliveira, 2020; Blog da Transparência Brasil, 2025; Brasil, 2023).

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, R. P. A.; PENTEADO, C. L. C.; SANTOS, M. B. P. Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 22, supl., p. 1597–1619, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/RfLFVXx4Xr3k77G3H957BTtr/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 26 set. 2025.
- BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/bobbio-n-estado-governo-sociedade-para-uma-teoria-geral-da-polc3adtica.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/governanca/comite-interno-de-governanca/legislacao/decreto-no-9-203-de-22-de-novembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo: tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/processo-guia-orientativo-tratamento-de-dados-pessoais-pelo-poder-publico.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

DALARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/dalmo-de-abreu-dallari-elementos-da-teoria-geral-do-estado.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.

GIRARDI, D.; OLIVEIRA, G. Governança pública, integridade e avaliação de políticas. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 71, n. 4, p. 625–648, 2020. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/274/306>. Acesso em: 2 out. 2025.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. Bots, fake news e a disputa pela opinião pública: desafios para a democracia. **Revista Brasileira de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 1, p. 45–68, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HbHwnZThmzZSCKvMTKN9npx/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2025.